

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Ivoneide Rodrigues Xavier de Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE
- FEAC
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Ivoneide Rodrigues Xavier de Carvalho

Fortaleza
Julho/1997

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE
- FEAAC

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, como requisito parcial necessário à obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

A citação de qualquer trecho deste trabalho de pesquisa é permitida, desde que seja feita em conformidade com as normas da ética científica.

IVONEIDE RODRIGUES XAVIER DE CARVALHO

Monografia aprovada em 15/10/1997.

BANCA EXAMINADORA

Prof. IDEVALDO BARBOSA DA SILVA
Orientador

Profª TERESINHA CAVALCANTE COCHRANE
Chefe de Departamento e Profª Convidada

Profª MARIA DAS GRÁÇAS ARAÚJO
Coordenadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua bondade infinita e pela sua proteção constante.

Aos meus pais, pelo apoio que sempre me dedicaram.

Ao meu esposo, Hamilton, pelo seu estímulo e compreensão.

Ao Professor Idevaldo, pela sua dedicação na orientação deste trabalho.

SUMÁRIO

Introdução	2
Capítulo I - Conceituações	3
Capítulo II - Objeto da Licitação	5
Capítulo III - Finalidades da Licitação	5
Capítulo IV - Princípios que Regem as Licitações	
4.1 Princípio da Legalidade	6
4.2 Princípio da Impessoalidade.....	7
4.3 Princípio da Moralidade Administrativa	7
4.4 Princípio da Igualdade	8
4.5 Princípio da Publicidade	8
4.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	9
4.7 Princípio do Julgamento Objetivo	9
Capítulo V - Modalidades de Licitação	
5.1 Concorrência	
5.1.1 Abertura da Concorrência.....	11
5.1.2 Habilitação na Concorrência	13
5.1.3 Classificação das Propostas	15
5.1.4 Julgamento das Propostas.....	15
5.2 Tomada de Preços.....	17
5.3 Convite	19
5.4 Concurso.....	20
5.5 Leilão.....	20
Capítulo VI - Dispensabilidade da Licitação	21
Capítulo VII - Inexigibilidade da Licitação	24
Capítulo VIII - Licitação Dispensada.....	25
Capítulo IX - Homologação	26
Capítulo X - Adjudicação	26
Conclusão	27
Bibliografia	28

INTRODUÇÃO

Os particulares dispõem de ampla liberdade para comprar, locar, alienar bens e contratar obras ou serviços. O mesmo não acontece com o Estado, que necessita seguir um procedimento previsto em lei, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Referido procedimento é regulamentado pela Lei 8666/93.

O presente trabalho irá abordar o conteúdo desta Lei, mais especificamente no que se refere à conceituação de licitação, aos seus princípios norteadores, às suas modalidades e à sua aplicabilidade.

Contemplaremos ainda os casos de dispensa, inexigibilidade e dispensabilidade da licitação, bem como a homologação e adjudicação, que encerram o processo licitatório.

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÕES

A lei 8666/93 é que institui normas para licitações. De acordo com o disposto no artigo terceiro desta lei licitação é o instrumento que objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada seguindo os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Licitação, na concepção de Celso Ribeiro Bastos é *“o conjunto de atos e fatos impostos pela lei para que o ente público possa legitimamente celebrar contratações, envolvendo serviços, obras, compras ou vínculos de diversas ordens, tais como o locatício, o de alienação, ou qualquer outro que atinja interesses patrimoniais.”*¹

A definição de licitação de Celso Antônio Bandeira de Melo em seu livro: *Elementos de Direito Administrativo* é a seguinte:

*“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”*²

Diógenes Gasparini conceituou licitação como sendo *“o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contexto ou ato de seu interesse.”*³

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 1994, p.113

² MELO, Celso Antônio Bandeira de, Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed. Revista ampliada e atualizada com a C.F de 1988; Revista dos Tribunais, pp. 157 e 158

³ GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 3ª ed.: Saraiva, 1993, p.308

Segundo Toshio Mukai, *“licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas pelos particulares ao poder público, visando a execução de uma obra pública, a prestação de um serviço, um fornecimento, ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione um tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que oferecer a melhor proposta”*.⁴

De acordo com a definição de Mário Juruena Villela Souto, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos*: *“Licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração seleciona, por meio de habilitação de proponentes e julgamento objetivo de propostas, candidatos que com ela estão aptos a celebrar contratos, ou a tornarem-se permissionários de serviços públicos.”*⁵

José Cretella Júnior definiu licitação como *“o meio pelo qual a Administração, fundamentada em critério traçado num edital, seleciona entre várias propostas, referentes a compras, obras ou serviços, a que melhor atenda ao interesse público a fim de celebrar o respectivo contrato com o particular responsável pela proposta mais vantajosa para o Estado”*.⁶

Analisando as diversas conceituações apresentadas, consideramos que a mais completa definição é a efetuada por Toshio Mukai, tendo em vista que ele se refere a cotejo, que significa exame, análise, comparação das propostas. O autor faz alusão ao tratamento igualitário, que é pré-requisito fundamental da licitação. E no final, ele fala que o vencedor da licitação poderá ser contratado, ou seja, o Estado não é obrigado a contratar, mas se tiver que fazê-lo, será somente com o licitante escolhido.

⁴ MUKAI, Toshio, O novo estatuto jurídico das licitações e contratos públicos: (comentários à Lei 8666, de 21.06.93), 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.15

⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela, Licitações e Contratos administrativos. 2ª ed. São Paulo: Esplanada, 1994, p.36

⁶ CRETELLA, José Jr., Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.180

CAPÍTULO II

OBJETO DA LICITAÇÃO

Define-se como objeto da licitação tudo o que a Administração deseje contratar. Podem ser objeto de licitação uma aquisição (material de expediente), uma obra (construção de uma escola), um serviço (manutenção de aparelhos de ar condicionado), uma alienação (venda de um veículo), uma concessão ou permissão de uso de um bem ou serviço público, um arrendamento ou até mesmo uma enfiteuse de bens públicos. A descrição do objeto da licitação deve ser feita no edital de modo sucinto e claro e adequadamente caracterizado.

CAPÍTULO III

FINALIDADES DA LICITAÇÃO

São duas as finalidades da licitação. A primeira é que ela visa proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Isto significa que a seleção deve ser feita de modo a se escolher a proposta que seja a mais conveniente, baseada em parâmetros preestabelecidos e amplamente divulgados.

A segunda finalidade é proporcionar aos administrados a possibilidade destes realizarem negócio com o Estado.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

4.1 - Princípio da Legalidade

Segundo este princípio, as ações administrativas do Estado devem seguir sempre o que está expressamente previsto na lei. Sendo assim, o procedimento adotado para a licitação deve pautar-se na legislação, quais sejam: as hipóteses de sua obrigatoriedade e dispensa, os direitos dos licitantes, as modalidades de licitação e os princípios para contratação.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A Lei 8666/93, em seu artigo 4º estabelece que todos que participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estão sujeitos à observância dos procedimentos nela estabelecidos.

Diógenes Gasparini, comentando a respeito do princípio da legalidade, nos informa que: *“qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela Lei, é injurídica e expõe-se à anulação”*.⁷ Sendo assim, vemos que diferentemente do particular, que pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíba, o Estado só pode fazer o que a Lei autoriza e do modo como ela autoriza.

⁷ GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, 4ª ed.: Saraiva, 1995, p.287

4.2 - Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade tem por objetivo vedar qualquer tratamento discriminatório na licitação. Este princípio se destina a evitar a concessão de privilégio e orienta que sejam asseguradas condições justas de competição. Sobre este princípio Wolgran Junqueira Ferreira comentou: *“a impessoalidade, isto é, o ato administrativo não deve ser elaborado tendo como objeto a pessoa de alguém. Não pode ser dirigido com o intuito de beneficiar esta ou aquela pessoa, esta ou aquela empresa”*.⁸

4.3 - Princípio da Moralidade Administrativa

- A moralidade administrativa está intimamente ligada ao princípio da probidade administrativa e diz respeito *“ao governo exercido dentro dos mais rígidos postulados do interesse público. A atual constituição fala em moralidade administrativa, que significa uma conduta do administrador com honestidade e condizente com os valores já consagrados pelo sistema jurídico, tais como ética, transparência e retidão”*.

Este princípio visa impossibilitar que o administrador obtenha vantagens pessoais. Se refere, ainda, a conduta do administrador e também dos participantes da licitação.

“A moralidade e a probidade administrativas são princípios de conteúdo inespecífico que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação será norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração,” conforme observa Marçal Justen Filho.⁹

⁸ FERREIRA, Wolgran Junqueira, Comentários à constituição de 1988, Julex, 1989, v.1, p.452

⁹ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 4ª ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1996, p.32



4.4 - Princípio da Igualdade

Este princípio significa que o tratamento dado aos licitantes deve ser isonômico. Significa ainda que deve ser propiciada a oportunidade de participar a todos que estejam interessados e que detenham as indispensáveis condições exigidas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI expressa: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*¹⁰

O princípio da igualdade está sintetizado nas seguintes palavras do Professor Hely Lopes Meirelles: *“o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.”*

4.5 - Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade possibilita à sociedade o exercício pleno do controle da Administração Pública. O artigo 3º da Lei 8666/93, em seu § 3º termina que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto aos conteúdos das propostas, até a respectiva abertura.

Segundo este princípio, não basta que os atos relativos à licitação sejam veiculados na imprensa oficial, mas até a linguagem utilizada tem que ser acessível a todos, não sendo aceitas linguagem codificada ou muito resumida.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1997, p.249

4.6 - Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Administração Pública e os interessados na licitação estão igualmente submetidos ao instrumento convocatório, que pode ser o edital ou a carta-convite, dependendo da modalidade da licitação. Conforme expressa o Professor Hely Lopes Meirelles: *“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”*¹¹. Se for necessária ser realizada alguma alteração, em razão do interesse público, esta poderá ser feita através de re-ratificação do ato convocatório, o que implicará em reabrir o prazo de entrega dos envelopes-documentação e proposta. Se a modificação através da re-ratificação for insuficiente para corrigir os vícios de ilegalidade, todo o procedimento deverá ser invalidado e deve-se abrir novo procedimento. A publicação do ato re-ratificatório é obrigatória.

4.7 - Princípio do Julgamento Objetivo

Alguns itens que entram no julgamento das propostas são por natureza objetivos, como o preço e os prazos de entrega, porém existem quesitos que são difíceis de avaliar em consequência da sua subjetividade. Nestes casos, deve-se proceder à estruturação de uma fórmula matemática, onde atribuem-se pesos a itens como técnica, qualidade e atendimento, de forma a tornar-se o julgamento das propostas objetivo, sem a interferência de sentimentos ou impressões pessoais dos membros da Comissão julgadora. Com relação ao julgamento objetivo, o artigo 45 do Estatuto Federal Licitatório dispõe: *“o julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1997, p.249

CAPÍTULO V

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

No sistema brasileiro há cinco modalidades de licitação. Estão previstas no artigo 20 do Decreto-Lei Federal nº 2300/86 e no artigo 22 da Lei 8666/93:

1. Concorrência
2. Tomada de preços
3. Convite
4. Concurso
5. Leilão

5.1 - Concorrência

Esta modalidade de licitação se destina a transações de maior vulto. Podem participar da concorrência todos os interessados que preencherem as condições estabelecidas no edital.

A Administração Pública deve divulgar o resumo do edital no Diário Oficial da União, durante três dias consecutivos, no mínimo, trinta dias antes da abertura dos envelopes. A contagem deste período exclui o dia do início e inclui o dia do término. O dia do término do período terá que ser em um dia de expediente normal.

Outros meios de divulgação podem ser utilizados pela entidade licitante, como jornal de grande circulação ou mesmo televisão ou rádio. Ainda pode ser enviado o resumo do edital para órgãos de classe dos eventuais proponentes. Isto não é obrigatório, porém é conveniente para a administração aumentar o leque de competidores.

Na modalidade concorrência, de acordo com o § 2º, inciso III, artigo 21 da Lei 8666/93, o prazo mínimo de publicação do edital até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de trinta dias, excetuados os casos de melhor técnica ou técnica e preço, cujo prazo mínimo é de quarenta e cinco dias.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.535.425,47 para compras e serviços acima de R\$ 614.170,19 e para compras ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no artigo 19 da Lei 8666/93 a modalidade escolhida é a concorrência.

5.1.1 - Abertura da Concorrência

A abertura da concorrência se faz com a publicação do edital. O artigo 40, da Lei 8666/93, dispõe que o edital deverá conter no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela lei 8666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX. condições equivalentes de pagamentos entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X. critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI. critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XII. (VETADO)

XIII. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV. condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV. instruções e normas para recursos previstos nesta Lei;

XVI. condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII. outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

• O original do edital deverá ser datado e rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para divulgação e fornecimento aos interessados.

A publicação do edital pode ser feita na íntegra ou em forma resumida, onde constará a indicação sucinta do objeto licitado, a identificação da entidade promotora do certame, o local e o horário em que se poderá encontrar o texto completo do edital.

5.1.2 - Habilitação na Concorrência

Após a fase da abertura procede-se à fase da habilitação, que pode ser também denominada qualificação. Nesta fase serão analisadas a idoneidade e a aptidão dos licitantes.

O artigo 27 da Lei 8666/93 delinea a documentação a ser exigida dos interessados na licitação. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em: cédula de identidade; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto e contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral do Contribuinte (CGC); prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei.; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

A documentação relativa à qualificação técnica exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente; a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; a comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação; a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A qualificação econômico-financeira exige os documentos a seguir: o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; a garantia, que a critério da autoridade competente, poderá ser exigida nas contratações de obras, serviços e compras e que poderá ser escolhida pelo contratado entre caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

A fase de habilitação na concorrência abrange a abertura dos envelopes-documentação e a análise dos documentos por parte da Comissão de licitação, que verificará, segundo as exigências da lei e do edital, quais os interessados que estarão aptos a participar da concorrência e rubricará a documentação. Este ato de abertura dos envelopes-documentação é público e aberto aos interessados e se dará em dia, hora e local designados no edital. Vale ressaltar que o Estatuto Federal Licitatório permite a qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento da licitação, porém não pode interferir de forma a prejudicar os trabalhos. Se a interferência não impedir os trabalhos, será considerada legítima. Todos os proponentes que não tiverem se habilitado adequadamente serão excluídos do processo, nesta fase. Quanto aos proponentes que conseguiram atender às exigências do edital, serão confirmados e continuam no certame. Portanto, segundo a definição de Diógenes Gasparini, *“a habilitação é o ato administrativo vinculado mediante o qual a Comissão de licitação confirma no procedimento de licitação os licitantes aptos nos termos do edital.”*¹²

¹² GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1995, p.347

Se algum recurso for interposto contra o ato de habilitação, o mesmo terá efeito suspensivo e conforme o artigo 109, inciso I, a, somente poderá ser feito no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, a interposição de um recurso contra a habilitação impede o prosseguimento da licitação, ate que este seja julgado.

5.1.3. Classificação das Propostas

Após concluída a fase de habilitação, a licitação prossegue com a abertura dos envelopes que contêm as propostas. Esta abertura deve ser feita em sessão pública, cumprindo-se todas as formalidades acerca dos envelopes-documentação. Todos os licitantes que forem habilitados deverão ser comunicados com antecedência sobre o local, a data e a hora em que serão abertos os envelopes. Os presentes na sessão pública têm direito a examinar os envelopes antes da abertura, a fim de verificar se contêm as rubricas apostas na data de sua entrega. Se houver alguma irregularidade em algum dos envelopes, este será separado para posterior averiguação, tendo-se o cuidado de lacrá-lo em outro invólucro e serão convocados especialistas para seu exame. Quanto aos demais considerados perfeitos, será dada continuidade à sua abertura. Os conteúdos dos envelopes serão rubricados pelos integrantes da Comissão e também pelos licitantes presentes. Encerrada a abertura dos envelopes, a Comissão dará seguimento à licitação procedendo ao julgamento das propostas, o que poderá ser em sessão privada, a critério da Comissão.

5.1.4 Julgamento das Propostas

Nesta fase da licitação a Comissão deve seguir os procedimentos do artigo 44 da Lei 8666/93, que apresentaremos a seguir.

Artigo 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

O julgamento far-se-á levando-se em consideração os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e de maior lance ou oferta, que estão descritos no artigo 45 da Lei 8666/93, § 1º.

Definimos como licitação de menor preço aquela em que o fator decisivo do julgamento das propostas é o menor preço, não sendo levado em conta nenhum outro fator. Sendo assim, a proposta mais vantajosa será aquela que apresentar o menor preço. Não se justificará, por exemplo, que seja escolhida uma proposta com preço maior, em razão de qualidade, produtividade, rendimento ou outra razão que porventura seja apresentada.

A licitação onde o fator de julgamento é a melhor técnica, sem deixar de levar em conta o preço, é denominada de melhor técnica.

Conforme determina o artigo 46, §1º, nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

O § 2º do artigo 46 delinea os procedimentos a serem adotados no julgamento de proposta do tipo técnica e preço. Serão abertos os envelopes com as propostas técnicas apenas dos licitantes previamente qualificados e feita a avaliação e classificação das propostas que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no edital, que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, incluindo a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais que serão utilizados nos trabalhos e ainda a qualificação das equipes técnicas que os realizarão. Será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no edital e a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

5.2 Tomada de Preços

É a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com antecedência mínima prevista na lei, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital.¹³

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1997, p.290

É indicada para contratos de vulto médio. No caso de obras e serviços de engenharia o limite vai de R\$ 153.542,55 até R\$ 1.535.425,47 e nas compras e outros serviços o limite vai de R\$ 38.358,64 até R\$ 614.170,19.

Somente é permitida a participação na tomada de preços de licitantes previamente cadastrados e de todas as pessoas que atenderem as condições exigidas para cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”, conforme descrito no § 2º do artigo 22, Lei 8666/93.

O procedimento da tomada de preços é muito parecido com o da concorrência, inclusive quanto ao julgamento. O que a faz distinguir-se da concorrência é a fase de habilitação, que é realizada antes do início da licitação.

São dois os grupos participantes: os que se cadastraram e os que embora não estando cadastrados, atendam as condições de cadastramento e demonstrem dentro do prazo o interesse de participar da tomada de preços.

Não existe nenhuma dificuldade quanto à participação dos licitantes cadastrados. O mesmo não se pode dizer quanto à participação dos não cadastrados. Estes terão que demonstrar através de carta ou requerimento, perante a Comissão de Licitação, o interesse em participar do certame. Deverão estar com todos os documentos necessários ao cadastramento e esta demonstração solene deve acontecer até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

O artigo 34 da Lei 8666/93 fala sobre a necessidade das entidades e órgãos da Administração Pública manterem registros cadastrais para efeito da habilitação, válidos por, no máximo, um ano. Deve ser dada ampla divulgação ao chamamento público para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, o qual deverá ser realizado anualmente. As unidades administrativas é facultado utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Porém, não se deve permitir a participação de Certificado de Registro Cadastral de qualquer instituição. É necessário que seja avaliado se o Registro Cadastral tem as exigências necessárias para a habilitação na Tomada de Preços, em questão.

A Comissão de licitação é inteiramente responsável pela direção e os procedimentos da tomada de preços e será composta de, no mínimo, três membros, conforme prevê o artigo 51 da Lei 8666/93, em seu caput: *“a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por Comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2(dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.”*

É interessante ressaltar, ainda, que se a autoridade competente julgar conveniente, esta modalidade de licitação pode ser substituída pela concorrência, mas nunca pelo convite.

5.3 Convite

A definição dada para esta modalidade de licitação pela Lei 8666/93 em seu artigo 22, § 3º é a seguinte: *“é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”*

É a modalidade de licitação cujo procedimento é o mais simplificado. Caracteriza-se por se destinar a contratos de pequeno vulto, inexigir publicidade e presumir a habilitação dos interessados escolhidos. O instrumento convocatório é a carta-convite.

Para obras e serviços de engenharia o convite é aplicado quando o valor for até R\$ 153.542,55. Para compras e outros serviços o limite é até R\$ 38.358,64.

Em virtude de ser bastante simples, esta modalidade de licitação dispensa a apresentação de documentos, porém, se forem exigidos, deverão ser apresentados em envelope distinto do da proposta.

Uma Comissão dirigirá o procedimento e julgará as propostas, porém, nas unidades administrativas com pequeno número de servidores, a lei permite que um servidor designado pela autoridade competente assumira as funções da Comissão.

5.4 Concurso

O concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. Normalmente, há atribuição de prêmio aos classificados, mas a lei admite também a oferta de remuneração.

Exige publicidade e regulamento próprio. *“Este regulamento indicará a qualificação exigida; estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; fixará as condições de sua realização e os prêmios a serem concedidos; designará a Comissão Julgadora e disporá sobre o critério de julgamento. Deve ser anunciado através de edital, com ampla divulgação pela imprensa oficial e particular, com prazo mínimo de quarenta e cinco dias.”*¹⁴

Quaisquer interessados podem participar do concurso, porém é necessário que atendam à qualificação exigida no regulamento.

O vencedor do Concurso receberá uma premiação, que a Lei 8666/93 também denomina remuneração, porém interpretamos como prêmio e não como pagamento, mesmo que o regulamento prescreva a entrega de uma soma em dinheiro.

Após a entrega dos prêmios, o vencedor se obriga a ceder os direitos patrimoniais relativos ao trabalho à entidade licitante, conforme está previsto no artigo 111 da Lei 8666/93: *“a Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de Concurso ou no ajuste para sua elaboração.”*

5.5 Leilão

A Lei 8666/93, em seu artigo 22, § 5º, define o leilão *“como a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.”*

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1997, p.293

Os bens móveis inservíveis para a Administração são no entender de Jessé Torres Pereira Júnior: “o bem que, por suas qualidades intrínsecas, aferíveis em plano objetivo, não mais reúne condições materiais de servir; esgotou-se-lhes a capacidade para o desempenho funcional.”¹⁵

Os produtos legalmente apreendidos “são os apropriados pela fiscalização da Administração Pública, a exemplo dos retirados dos seus proprietários-vendedores sem licença de ambulante ou os considerados produtos de contrabando.”¹⁶ Quanto aos bens penhorados, acreditamos que tenha havido um erro jurídico por parte do legislador. O termo adequado seria bens empenhados, que são aqueles dados como garantia em contratos de mútuo. Se vencido o contrato, o devedor não liquida a dívida, os bens empenhados serão leiloados, seguindo as regras da Lei 8666/93.

Os bens imóveis da Administração Pública, a que se refere o artigo 19 da Lei 8666/93, têm a sua aquisição derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

CAPÍTULO VI

DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO

Entende-se por dispensabilidade a faculdade que a Administração tem de dispensar a licitação, se assim lhe convier, em alguns casos previstos no artigo 24 da Lei 8666/93, que são:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 23 da Lei 8666/93, até R\$ 7.677,13, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente;

¹⁵ PEREIRA, Jessé Júnior, Comentários à nova lei das licitações públicas, Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p.177

¹⁶ GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1995, p.336

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93, (até R\$ 1.919,28), e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:

III- nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcerias de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI- quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII- quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o § único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX- quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;



X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII- nas compras hotifrutigranjeiros, pão e muitos outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizados diretamente com base no preço do dia;

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV- para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosa para o Poder Público;

XV- para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI- para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviço de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII- para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII- nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93 (até R\$ 1.919,28).

XIX- para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer da Comissão instituída por decreto;

XX- na contratação de associação de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

CAPÍTULO VII

INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

Segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, *“ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”*.¹⁷

O artigo 25 da Lei 8666/93 enumera os casos de inexigibilidade da licitação. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1997, p.256

I- para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CAPÍTULO VIII

LICITAÇÃO DISPENSADA

Existem situações, em que embora sendo possível a realização de licitação, esta se revela inconveniente para o interesse público, em virtude dos custos envolvidos na sua operacionalização.

A própria lei declarou os casos em que a licitação é dispensada no artigo 17 da Lei 8666/93. I- Quando se referir a imóveis: dação em pagamentos; doação; permuta; investidura; venda a outro órgão da Administração Pública; alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de habitações de interesse social. II- quando se referir a móveis: doação, para finalidades sociais; permuta; venda de ações; venda de títulos; venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública; venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem delas dispõe.

Sendo assim, se a situação se enquadrar em qualquer das hipóteses acima não será necessário realizar licitação.

CAPÍTULO IX

HOMOLOGAÇÃO

A homologação consiste na fase em que a autoridade competente promove o controle do procedimento licitatório, no que tange ao mérito e legalidade. Após essa análise a autoridade examinadora poderá homologar o procedimento e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor, no caso de estar regular todo o procedimento. Se houver alguns vícios considerados sanáveis, será o processo devolvido à Comissão de Licitação para as devidas correções. Poderá também invalidar o procedimento, se forem detectados vícios insanáveis e ainda revogar todo o procedimento, desde que mediante decisão fundamentada.

A decisão de invalidação ou de revogação da licitação terá publicação obrigatória.

CAPÍTULO X

ADJUDICAÇÃO

Conforme a definição do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, a adjudicação “*é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato*”.¹⁸

Sendo assim, são os seguintes os efeitos jurídicos da adjudicação: a) aquisição, por parte do vencedor da licitação, do direito de contratar com o licitante, no caso de haver contratação; b) impedimento da Administração contratar com terceiros, que não o adjudicatário; c) vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e, ao contido na proposta; d) sujeição do adjudicatário às sanções e penalidades cabíveis no caso de não assinar o contrato no prazo marcado pelo licitante; e) a vedação da entidade licitante de promover novo certame, enquanto a adjudicação estiver em vigor.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1997

CONCLUSÃO

A Lei das Licitações configura-se num instrumento de controle para maior transparência da gestão pública, visando defender os interesses coletivos e garantir a ampla participação dos segmentos da população que estiverem aptos.

Em consonância com a opinião de administrativistas renomados como Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, Toshio Mukai e tantos outros, o processo licitatório será bem sucedido à medida que se cumpram todos os procedimentos previstos na Lei 8666/93, em especial no que diz respeito aos princípios que regem o certame em questão.

Apesar de sua inquestionável necessidade, diante da magnitude dos valores envolvidos, verificamos que existe um excesso de exigências que contribuem para burocratizar o processo e entram o fluxo da Administração.

Sugerimos a ampliação das faixas de valores que limitam e definem as modalidades de licitação a serem aplicadas, a fim de permitir que a Administração Pública se torne mais ágil e eficiente em sua função de bem servir aos interesses da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1994

CRETELLA Júnior, José, Curso de Direito Administrativo, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983

CRETELLA Júnior, José, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 1984

GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995

JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos: Lei 8666/93, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994

MUKAI, Toshio. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos: comentários à Lei 8666, de 21.06.93, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

SOUTO, Marcos Juruena Vilella. Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. São Paulo: Esplanada, 1994.